



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415425

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014768-65.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado EDSON SENZIANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1014768-65.2024.8.26.0003

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelado: Edson Senziani

Ação: Apelação Cível - Bancários com Revisão

Origem: Foro Regional III – Jabaquara (4ª Vara Cível)

Juíza de 1ª instância: Samira de Castro Lorena

Voto nº 3706

APELAÇÃO – FRAUDE BANCÁRIA – CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS E TRANSAÇÕES BANCÁRIAS NÃO RECONHECIDAS – RELAÇÃO CONSUMERISTA - DEVER DE SEGURANÇA – As instituições bancárias devem zelar pela segurança das transações, respondendo de forma objetiva por fraudes praticadas por terceiros – Súmula 479 do C. STJ - Banco réu que não comprova a contratação dos empréstimos e origem das movimentações impugnadas - Ônus que lhe incumbia – Inteligência do art. 373, II, CPC – Dívida nula e inexigível - Transferências realizadas em sequência, num único dia - Valores que fogem ao perfil de transações do autor – Restituição mantida.
RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 246/251, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial para: a) declarar a nulidade dos contratos de empréstimos e transferências via PIX especificadas na inicial, inexigíveis os débitos relativos aos

negócios ora declarados nulos; b) condenar o réu a restituir ao autor as parcelas que tenham sido debitadas da conta corrente atreladas aos empréstimos, bem como o valor total das transferências de R\$ 28.146,04; c) o autor deverá arcar com 20% das custas e despesas processuais e o réu com 80%. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, cabendo 20% ao patrono do réu e 80% ao patrono do autor.

Apelou a parte ré, buscando a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) o banco é parte ilegítima para figurar no polo passivo; b) os empréstimos e transferências foram realizados mediante chip e biometria do autor; c) a culpa é exclusiva do apelado e não houve falha na segurança; d) o dano material é indevido e os débitos são exigíveis; e) o apelado franqueou o acesso da conta à terceiros, por isso houve culpa concorrente; f) a correção monetária do dano material, se mantida, deve correr a partir da citação; g) não cabe ao réu realizar controle de movimentações financeiras do autor; h) pugna pelo prequestionamento da matéria.

Tempestiva e preparada, vieram aos autos contrarrazões (fls. 287/292).

É a síntese do necessário.

De início, afasta-se a alegada preliminar de ilegitimidade de parte trazida pelo réu em suas razões recursais, pois na condição de prestador de serviços bancários contratados pela parte autora, possui pertinência subjetiva para a causa.

Nesse sentido, tenho certo de que a ré é

parte legítima para integrar o polo passivo e possui o dever de apurar a regularidade das transações realizadas na conta do autor/ cliente, recaindo sobre ela a responsabilidade em relação a eventuais danos decorrentes de falha na prestação do serviço, sendo sua obrigação a manutenção de mecanismos que visam o combate de fraudes e golpes bancários, em razão da natureza da atividade desenvolvida em mercado.

Quanto ao mérito, anota-se, desde já, ao caso são aplicáveis as disposições estampadas no Código de Defesa do Consumidor, sendo de rigor a análise da controvérsia e interpretação das cláusulas contratuais de forma favorável a parte hipossuficiente, qual seja o autor/consumidor, garantindo-se o estabelecimento do equilíbrio contratual em respeito a sua vulnerabilidade material (art. 4º, I, CDC), e, hipossuficiência processual (art. 6º, VIII, CDC).

Este é o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula nº 297: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Verifico que a controvérsia reside na análise de reconhecimento de fraude, caracterizando a falha no sistema de segurança da parte ré, que enseje a condenação à restituição dos valores debitados da conta bancária do autor, assim como a anulação dos empréstimos apontados como fraudulentos.

É certo que o autor confirma seu desconhecimento a respeito das transações e empréstimos

realizados na sua conta bancária, asseverando que tais transferências foram efetuadas na mesma data (05 e 08/04/2024), em valores que extrapolam o seu perfil de movimentação habitual, nessa linha, comprova a impugnação junto ao banco e a negativa de ressarcimento dos valores extrajudicialmente (fls. 44/45), assim como a comunicação da ocorrência às autoridades policiais (fls. 27/29).

Diante da plausibilidade das alegações do autor e das regras consumeristas que regem a presente relação jurídica entre as partes, o réu possui o ônus de demonstrar que foi o autor, ou terceiro com o seu consentimento, quem realizou as transferências e empréstimos, ou seja, de provar a regularidade das operações impugnadas, do que não se desincumbiu.

Como bem pontuado na r. sentença: “(...) *a instituição financeira, comparativamente ao autor é quem tem melhores condições para apuração de fraudes, pois possui funcionários treinados, aparelhamento tecnológico e os documentos comprobatórios de eventuais operações financeiras. No entanto, embora o ônus da prova competisse ao réu, em virtude da inversão operada, o banco não se desincumbiu do encargo, apresentando contestação extensa mas de cunho eminentemente genérico, não comprovando que fora o autor quem efetivamente firmou os empréstimos e efetuou as transferências impugnadas, tampouco a inexistência ou impossibilidade da ocorrência de fraude*”.

Assim, deveria o réu demonstrar a

regularidade das movimentações, o que não ocorreu no presente caso, concluindo-se pela falha na prestação do serviço bancário, consistente na falta de segurança do seu sistema, permitindo a ocorrência de invasão na conta do autor.

Nesse passo, indisputável que o fato se insere dentro da atividade financeira exercida pelo réu, que deve zelar por garantir segurança a seus correntistas. Com efeito, todo o contratempo teria sido evitado se o sistema antifraude do banco tivesse funcionado a contento, impedindo as movimentações anômalas na conta e detectando a fraude bancária, notadamente à vista de seu domínio do perfil e histórico de transações do cliente, revelados pelos extratos bancários acostados (fls. 11/13, 47/55).

Frise-se que se trata de diversas operações realizadas em sequência e no mesmo dia. Além disso, conforme adrede alinhavado, os valores fogem por completo ao perfil de transações do autor.

Referidas circunstâncias são mais do que suficientes para que o sistema de segurança do banco fosse acionado.

Como se vê, salta aos olhos a falha de segurança da instituição com relação à falta de identificação de transações nitidamente fraudulentas e incompatíveis com o perfil financeiro do cliente. Se *“houvesse um mínimo de preocupação quanto à segurança do sistema, de sorte a evitar dissabores como o experimentado pela apelada, haveria plenas condições de verificação prévia, “on line”, do fato de as indigitadas*

operações fugirem por completo ao perfil da cliente, e seria ela certamente consultada sobre a regularidade das operações, pela administradora do cartão, logo que utilizado o dispositivo, e antes de concretizadas as operações” (TJSP - Apelação Cível 1014183-81.2022.8.26.0003; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2023; Data de Registro: 25/04/2023).

Não se pode, ainda, perder de vista que a ré responde objetivamente pelos danos causados aos clientes decorrentes dos fortuitos internos decorrentes de fraudes ou delitos praticados por terceiro (Sumula 479 C. STJ).

Nesse sentido, oportuna a transcrição dos seguintes arestos deste E. TJSP:

INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Transferência via Pix. Improcedência. Inconformismo do autor. Transação bancária, com utilização de cheque especial, não autorizada. Réu não comprovou a responsabilidade do requerente. Demonstrada a vulnerabilidade do sistema de segurança das operações do banco. Hipótese de fortuito interno, com aplicação da teoria do risco do negócio. Responsabilidade objetiva, prescindindo de demonstração da culpa do cliente. Inteligência da Súmula 479 do E. STJ. Devolução da quantia subtraída da conta corrente com correção monetária a contar do desconto indevido e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Ônus sucumbenciais a cargo do demandado. Sentença reformada.

RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1021813-56.2023.8.26.0068; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024).

*APELAÇÃO CÍVEL – Ação de obrigação de fazer cumulada com declaração de inexigibilidade de débito e reparação por dano moral e material. Sentença de parcial procedência. Inépcia da inicial não constatada. **Fraude bancária perpetrada por terceiros que acessaram a conta bancária do requerido e transferiram vultosa quantia por intermédio da ferramenta "PIX". Relação de consumo evidenciada. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Falha na segurança interna dos bancos caracterizada - Realização de PIX com transferência de quantias em favor de terceiros sem o consentimento do correntista. Ausência de culpa exclusiva da vítima.** Aplicação do Enunciado nº 14 da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça e da Súmula n. 479 do C. Superior Tribunal de Justiça. Transferências bancárias além de destoarem do padrão de consumo do correntista, também apresentou nítido perfil fraudulento. Ressarcimento integral dos valores descontados do autor. Incidência dos juros de mora a partir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual. Entendimento firmado pela súmula 54 do STJ. Dano moral configurado. Sentença mantida, com majoração da verba honorária de sucumbência. **RECURSO NÃO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1011183-73.2022.8.26.0003; Relator (a): Fátima Gomes; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito*

*Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro:
31/07/2024).*

Assim, após análise exaustiva dos autos, tem-se que o réu não demonstrou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme determina o art. 373, II, CPC, ônus que lhe cabia não só em razão do constante no dispositivo legal, como pelo fato de se tratar de alegação positiva que somente ele pode provar, já que o fato negativo se mostra inviável de comprovação.

No tocante aos empréstimos impugnados, o réu não acostou contrato assinado, não comprovou que as contratações foram realizadas do celular do autor, sequer foram indicados os dados de geolocalização, IP e telefone utilizados para formalização das avenças contestadas, fatos que comprometem a higidez dos ajustes.

Tal conclusão não se afasta, outrossim, pela alegação do réu de que se trata de fraude praticada por terceiros, de modo a afastar sua responsabilidade.

Em se tratando de relação consumerista, a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva quando dos danos sofridos por consumidores, nos termos do art. 14, CDC.

Nesse sentido, entendo pela manutenção da r. sentença que condenou o réu à restituição dos valores subtraídos indevidamente da conta bancária do autor, assim como para declarar a nulidade e inexigibilidade dos contratos de

empréstimo impugnados.

Os valores da restituição deverão ser atualizados desde o desembolso de cada parcela e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, modalidade que incide até o início da produção dos efeitos da Lei nº 14.905/24, ou seja, 30.08.24, quando então a correção e os juros de mora deverão observar o comando previsto nos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil.

Em relação ao prequestionamento, cediço que conforme entendimento do C. STJ, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que os temas tenham sido enfrentados e solucionados no voto, como é o caso (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006), mas, de modo a evitar alegação de cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais mencionados nesta fase recursal.

Em razão da sucumbência do réu, majora-se a sua condenação de honorários advocatícios fixada na origem, que passa a ser de 12% do valor da condenação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator